

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTO 00001/2023**Disponibilização: 19/12/2023 às 14h01m****REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO REGIONAL DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS****DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ****DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º. O presente Regimento Interno dispõe sobre as atribuições, a organização e o funcionamento da Comissão Regional de Soluções Fundiárias (CRSF) do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, instituída pela Resolução nº 04/2023 do Órgão Especial do TJCE, publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 09 de março de 2023, com alterações da Resolução nº 21/2023, de 24 de agosto de 2023.

Art. 2º. A Comissão Regional de Soluções Fundiárias do TJCE tem por objetivo a promoção da paz social e a busca de soluções alternativas e consensuais dos conflitos fundiários coletivos com efetividade, celeridade e economia, podendo atuar a qualquer momento do conflito, inclusive antes do ajuizamento da ação judicial e mesmo depois do trânsito em julgado da decisão que determina o despejo ou a reintegração de posse.

Art. 3º. A Comissão Regional de Soluções Fundiárias do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará será composta por:

I - 01 (um/uma) Desembargador(a), que a presidirá;

II - 04 (quatro) Juízes(as) de Direito, indicados pelo Presidente da Comissão, na qualidade de membros;

III - 01 (um/uma) servidor(a), que ficará encarregado(a) de secretariar os trabalhos e executar atividades previstas no Regimento Interno;

§1º: Poderão ser indicados magistrados suplentes para os Juízes(as) de Direito que atuam como membros da Comissão.

§2º: A Comissão poderá contar com servidores, estagiários e equipe multidisciplinar para desempenho ou auxílio de suas atividades, com previsão de atuação de forma pontual ou continua, sendo possível a cooperação interinstitucional com os demais Poderes e a atuação de profissionais do Ministério Público, da Defensoria Pública e das esferas federal, estadual ou municipal.

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º. São atribuições da Comissão Regional de Soluções Fundiárias:

I - estabelecer diretrizes para o cumprimento de mandados de reintegração de posse coletivos;

II - executar outras ações que tenham por finalidade a busca consensual de soluções para os conflitos fundiários coletivos ou, na sua impossibilidade, que auxiliem na garantia dos direitos fundamentais das partes envolvidas em caso de reintegração de posse, servindo ainda de apoio operacional aos (às) juízes(as) do Poder Judiciário cearense nas ações judiciais que envolvam conflitos fundiário;

III - mapear os conflitos fundiários de natureza coletiva sob a sua jurisdição;

IV – interagir permanentemente com as Comissões de mesma natureza instituídas no âmbito de outros Poderes, bem como com órgãos e instituições, a exemplo da Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público, Defensoria Pública, União, Governo do Estado, Municípios, Câmara de Vereadores, Assembleias Legislativas, Incra, movimentos sociais, associações de moradores, universidades e outros;

V – atuar na interlocução com o juízo no qual tramita eventual ação judicial, com os Centros Judicícios de Solução de Conflitos (Cejusc) e Centros de Justiça Restaurativa, sobretudo por meio da participação de audiências de mediação e conciliação agendadas no âmbito de processo judicial em trâmite no primeiro ou segundo grau de jurisdição;

VI – realizar visitas técnicas nas áreas objeto de conflitos fundiários coletivos, elaborando o respectivo relatório, enviando o ao juízo de origem para juntada aos autos;

VII – agendar e conduzir reuniões e audiências entre as partes e demais interessados, elaborando a respectiva ata;

VIII – emitir notas técnicas recomendando a uniformização de fluxos e procedimentos administrativos, além de outras orientações; e

IX – elaborar seu próprio regimento interno.

Art. 5º. Ao Presidente da Comissão Regional de Soluções Fundiárias compete:

I – convocar e presidir as reuniões;

II – dirigir e fiscalizar as atividades da Comissão, recepcionando os requerimentos a ela dirigidos e determinando o seu processamento;

III – definir a pauta de reuniões, audiências e visitas técnicas, bem como indicar o responsável pela sua realização;

IV – solicitar aos titulares de órgãos e entidades públicas as informações necessárias ao cumprimento das finalidades da Comissão;

V – determinar a expedição de ofícios e outros atos, proferir despachos, receber requerimentos, fazer a interlocução com órgãos externos e efetivar os atos administrativos necessários para o cumprimento das deliberações da Comissão;

VI – solicitar ao Presidente do Tribunal de Justiça local apropriado para a realização das reuniões e audiências, bem como eventual suporte técnico para a sua gravação em áudio e vídeo;

VII – solicitar ao Presidente do Tribunal de Justiça a designação de estagiários e servidores para o desempenho de atividades de apoio e execução;

VIII – representar a Comissão perante os órgãos de cúpula do Tribunal de Justiça do Ceará, bem como diante de órgãos externos;

IX – solicitar ao Presidente do Tribunal de Justiça autorização para deslocamento dos membros e servidores que atuam na Comissão, bem como o pagamento das diárias legalmente previstas;

X – na impossibilidade de seu comparecimento às reuniões, audiências e visitas técnicas, indicar membro da Comissão em substituição.

XI – solicitar à Presidência do TJCE apoio de equipe multidisciplinar e de justiça restaurativa para atuação quando necessário.

X – decidir, em caráter terminativo, sobre a atuação da Comissão em demandas submetidas à sua apreciação.

Art. 6º. Aos Juízes(as) de Direito membros da Comissão Regional de Soluções Fundiárias, compete:

I – analisar os processos recebidos, identificando se possuem o escopo definido para intervenção pela Comissão, deliberando nestes casos acerca da aplicação do protocolo de atuação, ou rejeitando a participação da CRSF, quando não alinhado a seu objetivo;

II – participar de reuniões ordinárias e extraordinárias designadas;

III – conduzir reuniões, participar das audiências preliminares, visitas técnicas e audiências de conciliação ou mediação referentes aos processos sob a intervenção da Comissão;

IV – representar a Comissão perante os órgãos de cúpula do Tribunal de Justiça do Ceará, bem como diante de órgãos externos, quando delegado pelo Presidente;

V – demandar e auxiliar o secretário da Comissão na elaboração de minutas de ofícios, pareceres, normativos, relatórios e demais atos administrativos ou judiciais.

Art. 7º: Na ausência do(a) Presidente da Comissão Regional de Soluções Fundiárias, assumirá os trabalhos, de forma automática, o(a) Juiz(a) membro de maior antiguidade na magistratura.

Art. 8º. Caberá ao Secretário da Comissão Regional de Soluções Fundiárias:

I - preparar a pauta das reuniões, sob a orientação do Presidente e dos membros, encaminhando documentação a ser por eles analisada;

II - convidar os participantes para as reuniões designadas pelo Presidente ou pelos membros da Comissão;

III - elaborar as atas das reuniões e audiências;

IV - receber os processos encaminhados e dar andamento ao pedido de intervenção, submetendo-os à análise por um dos membros, e posteriormente monitorando sua tramitação e instrução;

V - providenciar os recursos físicos e tecnológicos para as reuniões, audiências, visitas técnicas e demais atos da Comissão;

VII - elaborar os instrumentais necessários para auxiliar os representantes da Comissão;

VII – minutar ou expedir ofícios e outros atos administrativos determinados pela Comissão;

VIII - acompanhar os membros da comissão nas visitas técnicas e reuniões;

IX - monitorar e catalogar os resultados e dados estatísticos alcançados;

X - monitorar o conteúdo e a vigência dos atos normativos referentes a Comissão;

XI - providenciar e fornecer informações a respeito da Comissão, quando requeridas por parte interessada, e sob a orientação do Presidente ou membros;

XII – abrir chamados junto ao sistema CATINET, referentes às demandas da Comissão;

XIII – enviar os atos produzidos pela Comissão para publicação no Diário de Justiça Administrativo – DJEA.

DO PROCESSAMENTO DOS EXPEDIENTES NA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

Art. 9º. A intervenção da Comissão Regional de Soluções Fundiárias poderá ser solicitada diretamente pelas partes envolvidas, pelo próprio magistrado ou por qualquer interessado, como o Ministério Público, a Defensoria Pública, movimentos sociais e outros.

Art. 10º. Os pedidos de atuação formulados por magistrados no âmbito de processos judiciais em trâmite no primeiro ou segundo grau do TJCE deverão necessariamente ser submetidos à Comissão por meio de remessa eletrônica pelo Malote Digital ou Processo Administrativo no sistema SAJADM/CPA.

Parágrafo único: quando da implantação do fluxo de trabalho da Comissão nos sistemas judiciais, o processamento deverá ser feito por

meio do SAJ/PG, SAJ/SG ou PJE.

Art. 11. Os demais pedidos formulados por pessoas e órgãos externos poderão ser enviados ao e-mail ou via Processo Administrativo no sistema SAJADM/CPA, e serão processados na forma prevista neste Regimento.

Art. 12. Nos pedidos de atuação da Comissão Regional de Soluções Fundiárias, caberá ao requerente indicar:

I - O seu nome e canais de contato (e-mail, endereço e/ou telefone), bem como de seu advogado, se tiver;

II - Os dados da área sob conflito, como a sua denominação e localização completa; a sua relação com a área ou com a ação judicial a ela referente;

III - A existência ou não de ação judicial, bem como o número dos autos, a vara e a comarca na qual tramita;

IV - A delimitação do pedido dirigido à Comissão, como a realização de visita técnica, a participação em audiência ou outro;

V - Se já houve intervenção anterior da Comissão.

Art. 13. A atuação da Comissão Regional deverá observar a razoável duração do processo, evidando-se esforços para obter a resolução pacífica da controvérsia no prazo de 90 (noventa) dias, admitida prorrogação.

Parágrafo único. Enquanto perdurar a atuação da Comissão Regional, os respectivos processos judiciais não serão computados nas metas de nivelamento do Conselho Nacional de Justiça, conforme disposto na Resolução nº 510/2023 do CNJ.

Art. 14. Quando necessário, partes, advogados e os representantes dos ocupantes deverão ser cientificados da realização de reuniões e/ou audiências da Comissão Regional, por qualquer dos meios admitidos pela lei.

Art. 15. A Comissão Regional participará da mediação e conciliação dos conflitos, devendo realizar visitas técnicas, propor planos de ação para a sua resolução, para o cumprimento pacífico das ordens de desocupação ou medidas alternativas à remoção das famílias.

Art. 16. A atuação da Comissão Regional deverá observar os princípios da mediação e conciliação, a exemplo da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da oralidade, da celeridade, da informalidade e da decisão informada.

Parágrafo único. São consideradas boas práticas para mediação e conciliação de conflitos fundiários o cadastramento dos ocupantes, a identificação do perfil socioeconômico das pessoas afetadas e a divulgação, por meio de placas ou cartazes, de que a área em análise é objeto de ação judicial.

Art. 17. Acionada a Comissão Regional de Soluções Fundiárias, um de seus membros analisará o processo ou o relato contido no pedido de intervenção, a fim de verificar se se trata de conflito coletivo passível de atuação da Comissão, definido como aquele que versa sobre posse e propriedade envolvendo conflitos multipolares e complexos, em que litigam grupos de pessoas hipossuficientes, com ou sem liderança organizada, cuja ocupação em área urbana ou rural é causadora de relevante impacto ambiental, urbanístico, social e econômico.

Parágrafo Único: Em se tratando de demanda diversa, será informado ao requisitante acerca da impossibilidade de atuação da Comissão.

Art. 18. Identificada que a demanda se refere a conflito coletivo, e estando a causa judicializada, será realizada reunião com o magistrado para alinhamento acerca da forma que se dará a participação da Comissão, definindo inclusive os preparativos iniciais para realização da visita técnica, se necessária, com a finalidade de conhecer a área em litígio e suas instalações, as partes envolvidas e as suas vulnerabilidades socioeconômicas.

Art. 19. Em se tratando de demanda extrajudicial, a atuação da Comissão Regional de Soluções Fundiárias limitar-se-á às medidas necessárias a realização de visita técnica e da audiência de conciliação ou mediação, na busca de uma resolução consensual para o conflito.

DA VISITA TÉCNICA

Art. 20. A visita técnica na área objeto de conflito fundiário coletivo, que não se confunde com a inspeção judicial prevista nos arts. 440 e 481 do Código de Processo Civil, é medida que decorre do comando do art. 126, parágrafo único, da Constituição Federal e atende à exigência do art. 2º, § 4º, da Lei Federal n. 14.216/2021, além de se consubstanciar em ato que amplia a cognição da causa pelo Juiz, possibilita melhor tratamento do conflito e favorece a criação de ambiente para conciliação ou mediação.

Art. 21. Solicitada a intervenção da Comissão Regional, será agendada visita técnica na área objeto do litígio, cuja data e horário serão informados aos requerentes, bem como ao magistrado, ao qual incumbe a intimação das partes, terceiros, Ministério Público, Defensoria Pública, Município no qual se localiza a área e eventual movimento social ou associação de moradores que dê suporte aos ocupantes.

Art. 22. Antes que a visita se realize, a Comissão Regional estabelecerá contato com a parte autora e com os ocupantes da área, suas lideranças ou com eventuais movimentos sociais que lhes deem suporte, informando-os sobre a finalidade e roteiro, de modo a criar ambiente propício ao diálogo.

Art. 23. A visita técnica será comunicada ao juízo de origem para adoção dos expedientes necessários à intimação das partes, de forma pessoal ou por meio de seus advogados ou Defensores Públicos, e do Ministério Público do Estado do Ceará.

§1º: Concomitante à ciência da visita técnica, as partes devem ser intimadas para indicar endereço completo da área (rua, número, bairro, pontos de referência, etc.), a fim de facilitar sua localização no dia da visita.

§2º: A Comissão poderá orientar a Secretaria da Vara para que proceda à intimação pelos meios legalmente estabelecidos, caso verificado que qualquer das partes e terceiros não tenha lido a intimação eletrônica acerca da data da visita, de tudo certificando-se nos autos antes e informando à Comissão sobre as diligências.

§3º: A Comissão poderá fazer contato com as lideranças para verificar disponibilidade para acompanhar a diliggência, bem como comunicar aos demais moradores.

§4º: Verificada a necessidade, outros órgãos públicos poderão ser convidados para acompanhar a visita técnica.

Art. 24. Na data assinalada, a equipe da Comissão Regional de Soluções Fundiárias comparecerá à área onde está instalada a ocupação, ocasião em que o magistrado responsável pela condução dos trabalhos aplicará o protocolo de visitas estabelecido na Resolução nº 510/2023 do Conselho Nacional de Justiça, com os seguintes direcionamentos:

I. Procederá à identificação dos presentes por meio de listagem de assinaturas ou outro meio disponível;

II. Esclarecerá a todos os objetivos da visita, e realizará a interlocução com moradores, registros fotográficos e tomada de informações, as quais, na sequência, serão lançadas no respectivo relatório.

Art. 25. Concluída a visita, o Secretário elaborará relatório contendo:

I – Os dados necessários à identificação da ação judicial, se houver, como número, classe processual, fase atual, comarca, vara, nome do autor, do demandado e eventuais terceiros, se há a intervenção do Ministério Público e a identificação do responsável por solicitar a intervenção da Comissão;

II – As informações relativas à área objeto do conflito, como a denominação da ocupação ou acampamento, o seu endereço completo, a existência ou não de serviços essenciais e de ligações clandestinas e, em caso positivo, se podem ser usufruídas com segurança, além da condição das moradias instaladas na área;

III – Informações e imagens constantes nos buscadores de mapas na rede mundial de computadores, bem como fotos do dia da visita,

que retratem as condições nas quais os ocupantes vivem;

IV – O levantamento, quando possível, dos ocupantes da área, declinando nomes, número de pessoas, quantos deles são crianças e adolescentes, idosos, doentes, pessoas com deficiência, mulheres, grávidas e puérperas;

V – Informações sobre assistência social e médica prestada aos ocupantes;

VI – Elementos sobre a história da ocupação ou acampamento, os motivos, suas origens e eventual destino das famílias em caso de desocupação, identificando, se possível, eventuais lideranças;

VII – Quando se tratar de área rural, indicar ainda:

- a) o tamanho da área destinada a cada uma das famílias e quais os critérios de divisão;
- b) o que é produzido na ocupação e qual o modo de comercialização;
- c) informações sobre eventual coletivização da ocupação, bem como sobre a forma de distribuição do trabalho e renda;
- d) sinalizar se há acesso aos cadastros sociais e se contam com o apoio das autoridades municipais para sua obtenção;
- e) a breve descrição sobre a relação da ocupação com a comunidade urbana, notadamente sua importância para o comércio local;
- f) indicar qual movimento social que presta apoio à ocupação.

Art. 26. Analisado o relatório, a Comissão Regional de Soluções Fundiárias emitirá as recomendações cabíveis, a exemplo do cadastramento das famílias, congelamento, fixação de placas, paralisação ou proibição de obras, cautelas no caso de desocupação, entre outros, encaminhando o material da visita ao Juízo de origem, quando judicializado, ou ao requerente em caso de demanda extrajudicial.

DA SESSÃO DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO

Art. 27. Após realizada a visita técnica, e a qualquer momento no decorrer do processo, poderá ser designada sessão de conciliação ou mediação, a ser realizada pelo Juízo de origem, pela CRSF, ou por um dos Centros Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, indicado pelo magistrado ou pela Comissão.

§ 1º Nos termos do art. 565 do Código de Processo Civil, as audiências de mediação deverão ser realizadas no litígio coletivo pela posse do imóvel quando o esbulho ou a turbação afirmado no processo houver ocorrido há mais de um ano e um dia, sendo facultada ao juiz da causa sua realização nas demais hipóteses.

§ 2º Nos casos do art. 565 do Código de Processo Civil, facilita-se que a audiência de mediação conte com a participação da Comissão Regional.

§ 3º Antes da realização da sessão, o magistrado requisitará a visita técnica de que trata esta Resolução, caso ainda não tenha sido realizada na hipótese, designando a audiência para data posterior à juntada aos autos do respectivo relatório.

Art. 28. A sessão será conduzida pelo juiz da causa, pela Comissão, ou por um conciliador ou mediador certificado, quando realizada no CEJUSC, no intuito de construir ambiente propício ao diálogo entre as partes e de traçar possibilidades de solução do conflito.

Parágrafo Único: Quando conduzida pela Comissão, funcionará como conciliador ou mediador, preferencialmente, o magistrado que conduziu a visita técnica; não sendo possível, será chamado a participar do ato outro integrante da Comissão.

Art. 29. Para a audiência de conciliação ou mediação serão intimados a comparecer todas as partes e interessados, representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, preferencialmente, dos respectivos órgãos especializados em conflitos da natureza, procuradorias do Estado e do Município, representantes de movimentos sociais eventualmente envolvidos na ocupação, bem assim representantes de órgãos públicos e privados que atuem nas áreas correlatas ao litígio.

DO CUMPRIMENTO DAS ORDENS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Art. 30. A expedição de mandado de reintegração de posse em ações possessórias coletivas será precedida por audiência pública ou reunião preparatória, na qual serão elaborados o plano de ação e o cronograma da desocupação, com a presença dos ocupantes e seus advogados, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de assistência social, movimentos sociais ou associações de moradores que prestem apoio aos ocupantes e o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da ordem, sem prejuízo da convocação de outros interessados.

Art. 31. Os planos de ação para cumprimento pacífico das ordens de desocupação ou as medidas alternativas à remoção das famílias deverão considerar as vulnerabilidades sociais das pessoas afetadas e observar as políticas públicas habitacionais de caráter permanente ou provisório à disposição dos ocupantes, assegurando, sempre que possível, a inclusão das famílias removidas nos programas de assistência social.

§ 1º Para a efetivação do plano de ação, o Município onde se localiza o imóvel será intimado para que proceda ao prévio cadastramento das famílias que ocupam a área a ser reintegrada, bem como para que indique o local para a sua realocação e as encaminhe aos órgãos de assistência social e programas de habitação, observadas a decisão proferida no âmbito da ADPF n. 828 e, no que for possível e pertinente, a Resolução n. 10/2018-CNDH.

§ 2º Os planos de ação, sempre que cabível, deverão dispor sobre os encargos com transportes e guarda dos bens essenciais que guarnecem as residências, estabelecendo prazos e ações de desocupação que mitiguem os prejuízos para as pessoas afetadas e que sejam compatíveis com a natureza da ocupação.

§ 3º O plano de ação poderá prever prazo para desocupação assistida do imóvel objeto do litígio, caso em que deverão ser intimados para o seu acompanhamento os órgãos públicos ligados à política de proteção de pessoas vulneráveis, como Conselho Tutelar, CREAS e secretarias de assistência social e de moradia.

Art. 32. Após a concepção e execução do plano de ação, será expedido o mandado de reintegração de posse, com a recomendação para que o início de seu cumprimento não se dê no período noturno, em feriados ou datas comemorativas e em dias de muito frio ou chuva.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Os atos praticados pela Comissão Regional de Soluções Fundiárias serão públicos e ficarão à disposição de qualquer interessado, exceto os legalmente protegidos por sigilo.

Art. 34. Os casos omissos e as eventuais divergências ou dúvidas suscitadas na aplicação deste Regimento serão resolvidas pelo Presidente da Comissão.

Art. 35. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Fortaleza, 19 de dezembro de 2023.

Desembargadora Vanja Fontenele Pontes

Presidente da Comissão Regional de Soluções Fundiárias do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Dr. Alisson do Valle Simeão

Juiz Membro da Comissão Regional de Soluções Fundiárias do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Dr. Antônio Alves de Araújo

Juiz Membro da Comissão Regional de Soluções Fundiárias do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Dr. Daniel Carvalho Carneiro

Juiz Membro da Comissão Regional de Soluções Fundiárias do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Dra. Ricci Lobo de Figueiredo

Juíza Membro da Comissão Regional de Soluções Fundiárias do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Para visualizar a matéria completa, acesse o link <https://djea-con.tjce.jus.br/materias/3403> ou realize a leitura do QR-Code ao lado.

